

## DECISÃO TC - **23108** - PLENO

---

**PROCESSO:** TC 004106/2021

**ORIGEM:** Câmara Municipal de General Maynard

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Manasses Goes Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 379/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

### DECISÃO TC - **23108**

**EMENTA:** Câmara Municipal de General Maynard. Contas Anuais do Poder Legislativo.

**REGULAR COM RESSALVAS.** Apuração de Falhas de natureza formal. Aplicação de Multa administrativa.

#### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.07.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**.

## DECISÃO TC - **23108** - PLENO

---

Apuração de Falhas de natureza formal. Aplicação de Multa administrativa. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **23108** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Manasses Goes Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 32/2021 (fls. 147/158), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como das informações constantes no SAGRES, constatou as seguintes falhas/irregularidades:

#### Falhas de natureza formal:

a) Não encaminhamento do inventário dos bens constantes do Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) existentes em 31/12/2020, bem como de Certidão válida firmada pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo encarregado do controle do patrimônio, conforme exige a Resolução TC nº 223/2002, art. 2º, “c”, item 15;

b) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com vigência até 31.12.2020 em nome da Câmara Municipal de General Maynard (CNPJ 32.752.750/0001-06), conforme determina o art. 2º, “C”, item 26, da Resolução TC 223/2002.

#### Irregularidades:

## DECISÃO TC - 23108 - PLENO

---

a) Divergência entre os saldos iniciais de estoques de almoxarifado constante no Balanço Patrimonial (R\$ 82,60) e no inventário do almoxarifado (R\$ 0,00);

b) Divergência entre o valor referente a aquisição de material de consumo (Elemento de Despesa 3390.30) informado ao SAGRES (R\$ R\$ 3.016,75) e o valor da movimentação de entradas constante no Inventário do Almoxarifado (R\$ 1.016,75);

c) Divergência entre o valor do uso de material de consumo informado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 2.899,35) e o valor da movimentação de saídas constante no Inventário do Almoxarifado (R\$ 816,75).

Diante das impropriedades/irregularidades acima elencadas, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a CCI sugeriu a citação do interessado para que, querendo, apresentasse defesa.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 107/2021 (fl. 160) e Edital de Citação nº 166/2021 (fl. 163), o gestor se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 201/2021 (fls. 169/171), opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, mesmo diante da ausência de defesa protocolada pelo gestor.

Manifestou-se pela exclusão da impropriedade pontuada no item “b” do Relatório de Prestação de Contas, em face da seguinte fundamentação:

---

## DECISÃO TC - 23108 - PLENO

---

*(...) referente a **ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário**, com validade até 31.12.2020, em nome da Câmara Municipal de General Maynard (CNPJ 32.752.750/0001-06), informamos que durante a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de General Maynard, exercício de 2020 (Processo nº 005317/2021), restou constatado o não encaminhamento da referida certidão, o que leva a possibilidade de débito do Município (Prefeitura ou Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Municipal de Assistência Social ou Câmara Municipal) junto a Previdência Social, neste caso, a Câmara Municipal, mesmo que em dia com suas obrigações previdenciárias, estaria impossibilitada da emissão de certidão em seu nome.*

Sobre a irregularidade referente a divergência entre os saldos iniciais de estoques de almoxarifado constante no Balanço Patrimonial e no inventário do almoxarifado, constatou, após exame do Balancete Analítico do SAGRES, que o saldo de Estoque final do exercício anterior é realmente R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), coincidindo com o Balanço Patrimonial, comprovando que se tratou de erro formal no inventário apresentado, motivo pelo qual sugeriu a exclusão da irregularidade outrora imputada.

Quanto à falha descrita no item “a” e as irregularidades descritas nos itens “b” e “c”, entendeu que se mantiveram inalteradas. Entretanto, estas últimas devem ser reclassificadas como falhas formais por se tratar de atos de pequeno valor ofensivo e não acarretarem danos ao erário.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 379/2022

---

## DECISÃO TC - 23108 - PLENO

---

(fls. 174/178), corroborou com o posicionamento adotado pela nobre CCI, destacando, em linhas gerais, que a presente prestação de contas apresentou, tão somente, impropriedades ou faltas de natureza formal, incapazes de macular todo o feito.

Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de General Maynard, exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Sr. Manasses Goes Santos, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das falhas persistentes.

É o Relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Sendo assim, passo a análise do mérito.

O presente exame visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar

---

## DECISÃO TC - **23108** - PLENO

---

Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A 6ª CCI e o *Parquet* Especial opinaram pela Regularidade com Ressalvas da Contas por entenderem que, apesar de subsistirem falhas no exame das Contas, estas se configuram em falhas formais, incapazes de imprestabilizar o exercício financeiro.

De antemão, corroboro com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. As falhas destacadas nos autos são, indiscutivelmente, de natureza formal, incapazes, por si só, de macular o período examinado. Todavia, são passíveis de aplicação de multa administrativa, cujo desiderato é desestimular a prática faltosa.

Isto posto;

**VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Manasses Goes Santos, aplicando-lhe multa administrativa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a



## DECISÃO TC - **23108** - PLENO

---

incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora